À PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO – ESTADO DE MINAS GERAIS
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO
À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELA REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS E COMPLEMENTARES, AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE AVALIAÇÕES QUÍMICAS E FÍSICAS, NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PERANTE CREA E CRM, INSUFICIÊNCIA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

A **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **13.398.976/0001-06**, estabelecida na Rua da Quitanda, nº 49, Grupos 403 e 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, COM PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE ESCLARECIMENTO,** em face das disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 038/2026, referente ao Processo Licitatório nº 107/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Serro/MG, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 20 do instrumento convocatório.

O dispositivo legal assegura a qualquer interessado a possibilidade de impugnar o edital em razão de irregularidades na aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia **18 de novembro de 2026, às 8h15**, e que a presente manifestação é apresentada dentro do prazo estabelecido, requer-se seu regular recebimento, conhecimento e processamento.

O objetivo desta manifestação é contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, mediante a correção de inconsistências, a delimitação das obrigações contratuais e a definição de condições técnicas suficientes para permitir a elaboração de propostas comerciais precisas, comparáveis e economicamente exequíveis.

II – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O edital contempla a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho, incluindo elaboração, atualização, implantação, gestão e assistência técnica relacionadas ao Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e ao Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

A contratação prevê atendimento à estrutura administrativa e operacional do Município de Serro/MG, abrangendo diversas secretarias, unidades de saúde, escolas, creches, garagens, instalações administrativas e frentes operacionais.

Embora a descrição principal do lote indique PGR e LTCAT, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência também fazem referência à Medicina do Trabalho, ao PCMSO, aos eventos de SST do eSocial e ao acompanhamento das condições de saúde ocupacional.

Tal circunstância torna necessária a definição objetiva da abrangência contratual, especialmente quanto aos serviços médicos, às avaliações ambientais, aos responsáveis técnicos, aos quantitativos e aos prazos de execução.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA INDEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS E EMISSÃO DOS ASOS

Dispositivos questionados: item 2.1 do Edital; itens 1.1, 3, 5.1.2 e 8.3.3.1 do Termo de Referência; itens 1, 2.3 e 3.1 do Estudo Técnico Preliminar.

O instrumento convocatório estabelece a contratação de serviços especializados de Engenharia e Segurança do Trabalho, contemplando a elaboração e a atualização do PGR e do LTCAT.

Entretanto, o Estudo Técnico Preliminar também faz referência à gestão integrada de Medicina do Trabalho e às informações necessárias ao monitoramento da saúde ocupacional dos servidores.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece a necessidade de disponibilização de informações para os eventos S-2210, S-2220 e S-2240 do eSocial.

O evento **S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador** está relacionado aos exames médicos ocupacionais, às informações constantes dos Atestados de Saúde Ocupacional e aos exames complementares realizados.

Contudo, não foi identificada no lote licitado discriminação específica dos serviços médicos ocupacionais, tampouco quantitativo estimado de ASOs.

Essa indefinição provoca dúvidas relevantes quanto à extensão das obrigações da futura contratada.

Diante disso, **REQUER-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO ESCLAREÇA EXPRESSAMENTE**:

a) A realização de exames médicos ocupacionais integra o objeto desta contratação?

b) Quem será responsável pelos exames admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho e de mudança de riscos ocupacionais?

c) A emissão e a entrega dos ASOs serão de responsabilidade da empresa vencedora ou da própria Administração Municipal, mediante estrutura ou contrato independente?

d) Caso os exames médicos integrem o objeto, qual é o quantitativo estimado por modalidade?

e) O Município possui PCMSO vigente, com médico responsável formalmente designado?

f) Caso exista contrato específico de Medicina do Trabalho, qual será a responsabilidade da empresa contratada pelo PGR e LTCAT na integração das informações?

g) Os serviços médicos ocupacionais estão incluídos no preço do lote único ou serão executados e remunerados por contratação independente?

Ressalta-se que, nos vínculos sujeitos à NR-07, a responsabilidade legal pela implementação e pelo custeio do PCMSO pertence ao empregador, sem prejuízo da possibilidade de contratar prestadores especializados para sua execução.

Dessa forma, torna-se indispensável delimitar a responsabilidade contratual pelos exames e documentos médicos, afastando interpretações que imponham obrigações não especificadas ou não precificadas.

3.2. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EXAMES COMPLEMENTARES E DE SEUS QUANTITATIVOS

Dispositivos questionados: itens 1.1, 3, 5 e 8.3.3.1 do Termo de Referência.

Além da indefinição sobre os exames clínicos ocupacionais, não foram identificados quantitativos de exames complementares que eventualmente possam ser exigidos na execução contratual.

A NR-07 estabelece que a seleção dos exames complementares deverá considerar os riscos ocupacionais identificados e classificados, bem como os critérios técnicos estabelecidos pelo médico responsável pelo PCMSO.

Procedimentos como audiometria, espirometria, eletrocardiograma, acuidade visual, hemogramas e avaliações de indicadores biológicos possuem custos e estruturas operacionais específicos.

Entretanto, a eventual inclusão desses procedimentos na contratação sem o devido dimensionamento poderá resultar em interpretações distintas durante a elaboração das propostas.

REQUER-SE o esclarecimento sobre a inclusão ou exclusão dos exames complementares no objeto.

Na hipótese de inclusão, solicita-se a apresentação de planilha contendo:

a) Relação nominal dos procedimentos previstos;

b) Quantidade estimada de cada modalidade de exame;

c) Cargos, funções e grupos ocupacionais abrangidos;

d) Periodicidade estimada;

e) Locais de realização;

f) Responsabilidade pelos custos laboratoriais, médicos e operacionais;

g) Critérios para realização e remuneração de procedimentos adicionais;

h) Responsabilidade pela disponibilização dos resultados ao médico encarregado do exame ocupacional.

Caso os exames complementares não integrem a presente contratação, requer-se que tal exclusão seja expressamente registrada no Termo de Referência.

3.3. DA INDEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELOS EVENTOS DE SST DO ESOCIAL

Dispositivos questionados: item 8.3.3.1 do Termo de Referência e disposições correspondentes do ETP.

O Termo de Referência menciona o fornecimento de informações relacionadas aos eventos S-2210, S-2220 e S-2240.

Entretanto, os referidos eventos possuem finalidades distintas:

S-2210: Comunicação de Acidente de Trabalho;

S-2220: Monitoramento da Saúde do Trabalhador, relacionado às informações médicas ocupacionais e aos exames complementares;

S-2240: Condições Ambientais do Trabalho, relacionadas à exposição a agentes nocivos.

A contratação de serviços de elaboração de PGR e LTCAT não implica, automaticamente, atribuição integral à contratada das obrigações médicas e administrativas necessárias a todos esses eventos.

Ademais, o Município possui servidores submetidos a diferentes regimes jurídicos, sendo necessário identificar quais vínculos estão efetivamente sujeitos às obrigações específicas de SST no eSocial.

REQUER-SE que sejam esclarecidos:

a) Quais eventos deverão ser efetivamente elaborados ou transmitidos pela contratada;

b) Se a obrigação compreende apenas fornecimento de dados técnicos ou também transmissão eletrônica;

c) Quem será responsável pelas informações médicas relacionadas ao S-2220;

d) Quem realizará as comunicações e prestará as informações necessárias ao S-2210;

e) Quem será responsável pelas informações administrativas e funcionais;

f) Quem responderá por inconsistências provenientes de dados anteriores à contratação;

g) Quantos servidores estão vinculados ao regime celetista e quantos estão submetidos a regime estatutário ou outro regime jurídico;

h) Quais serão os critérios e procedimentos de disponibilização de procuração eletrônica, quando aplicável.

Requer-se, ainda, que o edital diferencie expressamente a responsabilidade técnica pela produção das informações da responsabilidade administrativa pela transmissão dos eventos.

3.4. DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS ESTIMADOS DE AVALIAÇÕES QUÍMICAS

Dispositivos questionados: itens 3, 5.2.2 e 5.2.3 do Termo de Referência; itens 3.2 e 6 do ETP.

O instrumento prevê inspeções técnicas e avaliações ambientais necessárias à elaboração do PGR e do LTCAT.

Entretanto, não apresenta quantitativos específicos referentes às avaliações quantitativas de agentes químicos.

A elaboração de laudos tecnicamente fundamentados poderá demandar a identificação de substâncias químicas utilizadas nos processos de trabalho, avaliação das condições de exposição e, quando pertinente, realização de amostragens ambientais.

As avaliações químicas podem envolver tubos adsorventes, filtros, bombas de amostragem, meios específicos de coleta e análises laboratoriais.

Esses procedimentos possuem custos variáveis conforme o agente químico, o método de referência, o número de amostras e a quantidade de trabalhadores ou grupos de exposição avaliados.

A simples indicação de que deverão ser realizadas medições ambientais não permite identificar a dimensão econômica dessas atividades.

REQUER-SE A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA TÉCNICA CONTENDO:

a) Relação dos agentes químicos previstos para avaliação;

b) Identificação das substâncias ou grupos químicos, quando conhecida;

c) Quantidade estimada de amostras por agente químico;

d) Quantidade de postos ou grupos de exposição a serem avaliados;

e) Identificação dos setores abrangidos;

f) Metodologias de referência aplicáveis, conforme características das substâncias;

g) Responsabilidade pelo fornecimento dos materiais e meios de coleta;

h) Responsabilidade pelas despesas de análises laboratoriais;

i) Critérios para definição e remuneração de avaliações complementares eventualmente necessárias.

A definição de quantitativos referenciais é indispensável para a formação adequada dos preços e para o julgamento objetivo das propostas.

3.5. DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS ESTIMADOS DAS AVALIAÇÕES FÍSICAS

Dispositivos questionados: itens 3, 5.2.2 e 5.2.3 do Termo de Referência; itens 3.2 e 6 do ETP.

O Termo de Referência prevê utilização de equipamentos de medição, incluindo dosímetros de ruído, termômetros de globo e luxímetros.

Entretanto, não apresenta quantitativos estimados de avaliações a serem realizadas durante a execução do contrato.

O levantamento dos riscos ocupacionais poderá demandar avaliações de ruído, calor, vibrações, iluminamento e outros agentes, conforme as atividades efetivamente executadas.

Esses procedimentos possuem metodologias, duração, instrumental e custos distintos.

REQUER-SE a apresentação de planilha discriminando, no mínimo:

a) Quantidade estimada de avaliações quantitativas de ruído ocupacional;

b) Quantidade estimada de avaliações de exposição ocupacional ao calor;

c) Quantidade estimada de avaliações de vibração de corpo inteiro e de mãos e braços, quando aplicáveis;

d) Quantidade estimada de avaliações de iluminamento;

e) Demais agentes físicos cuja avaliação quantitativa seja prevista;

f) Quantidade de postos, ambientes ou grupos de exposição a serem avaliados;

g) Metodologias e normas técnicas aplicáveis;

h) Necessidade de equipamentos específicos, calibrações e relatórios técnicos;

i) Critérios para realização de medições adicionais identificadas durante as inspeções.

O dimensionamento deverá considerar as atividades reais e a necessidade técnica de cada avaliação, evitando a imposição de procedimentos desnecessários ou a execução ilimitada de medições sem previsão contratual.

3.6. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA HABILITAÇÃO PERANTE CREA E CRM

Dispositivos questionados: itens 9.7.2 e 9.7.4 do Edital; itens 13.2.4.1 e 13.2.5.1 do Termo de Referência.

O instrumento convocatório estabelece que a empresa licitante deverá apresentar registro no conselho profissional competente, mencionando CREA ou CRM, conforme sua atividade-fim principal.

Também prevê a comprovação de registro profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho perante o CREA e do Médico do Trabalho perante o CRM, inclusive com RQE quando aplicável.

Entretanto, considerando que os documentos de planejamento fazem referência à prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, entende-se necessária maior precisão quanto às obrigações profissionais efetivamente abrangidas pela contratação.

A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas nos conselhos de fiscalização profissional deverá observar sua atividade básica ou os serviços prestados a terceiros.

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição perante a entidade profissional competente, quando cabível.

Dessa forma, a definição dos registros exigíveis deve estar vinculada aos serviços efetivamente contratados e às atribuições legais de cada profissão.

REQUER-SE a revisão e o detalhamento das exigências de habilitação técnica, de modo a estabelecer:

a) Para os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho: comprovação de registro da empresa perante o CREA, quando legalmente exigível em razão da atividade efetivamente prestada, bem como indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho.

b) Para os serviços de Medicina do Trabalho: caso a execução de serviços médicos integre o objeto, comprovação do registro da pessoa jurídica perante o CRM, quando legalmente exigível, além da indicação de Médico do Trabalho regularmente inscrito no CRM e detentor de RQE, conforme as atribuições previstas.

c) Para a atuação conjunta de Engenharia e Medicina: esclarecimento sobre quais serviços deverão ser executados diretamente pela pessoa jurídica licitante e quais poderão ser realizados por profissionais ou prestadores especializados, observadas as condições legais.

d) Quanto aos registros cumulativos: caso a Administração entenda necessária a apresentação simultânea de CREA e CRM pela mesma empresa, que apresente fundamentação legal e técnica específica para essa exigência, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade, sem impor inscrição cumulativa indiscriminada quando não exigida pela legislação.

e) Quanto aos responsáveis técnicos: apresentação dos respectivos registros profissionais, comprovação de qualificação e indicação de responsabilidade sobre os serviços efetivamente incluídos no objeto, observadas as formas juridicamente admitidas de vinculação profissional.

A medida busca assegurar que as atividades técnicas sejam executadas por empresas e profissionais legalmente habilitados, preservando simultaneamente a regularidade profissional e a competitividade do procedimento.

3.7. DA NECESSIDADE DE CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Dispositivos questionados: item 8.1.1 do Termo de Referência; item 16 do Edital.

O Termo de Referência estabelece que a empresa deverá iniciar os serviços em até dez dias após a emissão da Ordem de Serviço, com execução prevista para cinco meses.

Entretanto, não apresenta cronograma detalhado que permita identificar a sequência das atividades, os quantitativos de inspeções, os prazos intermediários e os produtos exigidos em cada etapa.

O objeto envolve secretarias e estabelecimentos com características distintas, incluindo unidades administrativas, escolas, creches, unidades de saúde, garagens, instalações rurais e frentes operacionais.

A ausência de cronograma previamente dimensionado poderá comprometer a mobilização da equipe e a formação dos custos logísticos.

REQUER-SE A APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO CONTENDO:

a) Prazo de mobilização e reunião inicial;

b) Prazo para recebimento dos documentos e informações da Administração;

c) Relação das unidades a serem visitadas;

d) Quantidade estimada de visitas técnicas por estabelecimento;

e) Previsão de execução das avaliações qualitativas;

f) Previsão de realização das avaliações quantitativas;

g) Prazo de emissão dos relatórios de medições e análises laboratoriais;

h) Prazo para elaboração e entrega de cada PGR;

i) Prazo para elaboração e entrega de cada LTCAT;

j) Prazo para análise, validação e eventuais adequações pela Administração;

k) Identificação dos responsáveis pelas etapas e dos critérios de recebimento;

l) Periodicidade das ações de assistência técnica, monitoramento e atualização documental durante a vigência contratual.

Requer-se, ainda, que os prazos e etapas sejam compatíveis com o efetivo quantitativo de estabelecimentos e serviços contratados.

3.8. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 24 MESES, A EXECUÇÃO EM

CINCO MESES E O PAGAMENTO ÚNICO

Dispositivos questionados: itens 1.4, 8.1.1 e 12.2 do Termo de Referência; itens 16 e 17 do Edital.

O Termo de Referência estabelece vigência contratual de 24 meses.

Entretanto, determina execução dos serviços em cinco meses, com recebimento único ao final.

O item 12.2 também estabelece pagamento de forma única.

Paralelamente, o objeto prevê implantação, gestão, acompanhamento e atualização dos documentos durante a vigência contratual.

Torna-se necessário esclarecer se o preço ofertado deverá custear exclusivamente a elaboração inicial dos documentos, com assistência técnica limitada à execução, ou se deverá contemplar todos os serviços durante os 24 meses.

A situação produz relevante incerteza econômica.

Caso a contratação envolva acompanhamento contínuo durante os 24 meses, deverão ser definidos os serviços correspondentes, a frequência das atividades e os respectivos critérios de medição e pagamento.

REQUER-SE a harmonização dos dispositivos, com definição expressa:

a) Da duração da fase inicial de elaboração dos documentos;

b) Dos serviços obrigatórios durante os meses subsequentes;

c) Da quantidade estimada de revisões e atualizações;

d) Da periodicidade das visitas e do suporte técnico;

e) Do regime de pagamento aplicável à fase inicial e à eventual assistência continuada;

f) Dos critérios de medição, recebimento e comprovação das atividades realizadas.

3.9. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS QUANTITATIVOS DE SERVIDORES

Dispositivos questionados: item 3.1 do Termo de Referência e itens 4 e 6 do Estudo Técnico Preliminar.

O Termo de Referência apresenta quantitativo estimado de **751 servidores**.

Entretanto, o Estudo Técnico Preliminar apresenta quantitativo de **749 servidores**.

A divergência decorre de informações distintas entre os documentos que integram o planejamento da contratação.

Embora a diferença numérica seja relativamente pequena em relação ao efetivo total, a inconsistência demonstra a necessidade de harmonização das bases utilizadas para definir os quantitativos.

Os dados funcionais influenciam o dimensionamento das inspeções, das avaliações de exposição, dos grupos ocupacionais e dos documentos técnicos.

REQUER-SE a apresentação de quadro único e atualizado do efetivo municipal, discriminado por secretaria, cargo, função, vínculo e local de trabalho, bem como a retificação dos quantitativos divergentes.

3.10. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA QUANTIDADE EFETIVA DE PGRs E LTCATs

Dispositivos questionados: itens 1.5 e 3.1 do Termo de Referência.

A tabela do lote único estabelece quantidade contratual de uma unidade.

Entretanto, o próprio Termo de Referência informa que serão elaborados ou atualizados dez PGRs e dez LTCATs.

A utilização de uma unidade global pode representar a contratação de um conjunto de entregas técnicas.

Contudo, para evitar divergências de interpretação, o instrumento deverá esclarecer a composição exata dessa unidade.

Também deve ser considerado que a quantidade de secretarias não corresponde, necessariamente, à quantidade de estabelecimentos ou ambientes ocupacionais a serem avaliados.

REQUER-SE que a Administração esclareça:

a) Se a unidade contratual equivale à entrega de dez PGRs e dez LTCATs;

b) Quais secretarias serão contempladas em cada documento;

c) Quantos estabelecimentos e locais de trabalho deverão ser avaliados;

d) Se os documentos deverão conter inventários individualizados por estabelecimento;

e) Como serão tratadas as unidades situadas em diferentes endereços;

f) Se a elaboração de documentos complementares identificados durante a execução está incluída no preço global.

3.11. DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COMPLETA DOS ESTABELECIMENTOS A SEREM AVALIADOS

Dispositivos questionados: itens 1.5.1, 5.2.2 e 8.3.3 do Termo de Referência.

O instrumento informa os cargos e quantitativos de servidores distribuídos entre as secretarias municipais.

Entretanto, não individualiza suficientemente os estabelecimentos, instalações e frentes de trabalho que deverão ser visitados.

A execução abrange unidades urbanas, distritais e rurais, com necessidade de mobilização presencial.

A quantidade de trabalhadores, isoladamente, não permite dimensionar as despesas de deslocamento, o número de inspeções ou a duração das avaliações.

REQUER-SE a disponibilização de relação de todos os estabelecimentos envolvidos, contendo endereço ou localização, secretaria responsável, atividades desenvolvidas e quantitativo estimado de trabalhadores por unidade.

3.12. DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO PGR

Dispositivos questionados: itens 1.1, 3 e 5.1.2 do Termo de Referência.

O objeto contempla elaboração, atualização, implantação, gestão e acompanhamento do PGR.

Entretanto, a elaboração do documento técnico e a efetiva implementação das medidas de prevenção constituem atividades distintas.

A adoção das medidas de controle pode envolver aquisição de equipamentos, adequação de instalações, implementação de EPCs, fornecimento de EPIs, modificações organizacionais, treinamentos e investimentos estruturais.

Tais providências não podem ser automaticamente atribuídas à empresa responsável pelo documento técnico sem especificação contratual.

REQUER-SE o esclarecimento sobre quais atividades de implantação e acompanhamento serão atribuídas à contratada e quais permanecerão sob responsabilidade da Administração Municipal.

Solicita-se, especialmente, a distinção entre prestação de assistência técnica e execução material das medidas de prevenção previstas no Plano de Ação do PGR.

3.13. DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS AVALIAÇÕES ERGONÔMICAS E DOS FATORES DE RISCO PSICOSSOCIAIS

Dispositivos questionados: disposições do Termo de Referência e do ETP relacionadas ao PGR, à NR-01 e à NR-17.

O planejamento menciona fatores ergonômicos e psicossociais relacionados ao trabalho.

Entretanto, não individualiza suficientemente os produtos técnicos, as metodologias e as quantidades de avaliações exigidas.

A Avaliação Ergonômica Preliminar – AEP pode integrar o processo de avaliação dos riscos ocupacionais, enquanto a Análise Ergonômica do Trabalho – AET deverá ser desenvolvida nas situações previstas na NR-17.

Da mesma forma, a avaliação dos fatores de risco psicossociais deverá considerar as condições organizacionais do trabalho e os critérios técnicos compatíveis com o GRO/PGR.

REQUER-SE que a Administração esclareça:

a) Se a contratação inclui AEP e AET;

b) Quantos estabelecimentos, postos ou grupos ocupacionais deverão ser avaliados;

c) Quais produtos técnicos serão exigidos;

d) Se haverá aplicação de instrumentos específicos para fatores de risco psicossociais;

e) Quais serão os critérios para indicação de avaliações complementares;

f) Se as avaliações ergonômicas e psicossociais possuem previsão própria de custos ou estão integralmente compreendidas no valor global.

3.14. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DAS PREMISSAS UTILIZADAS NA ESTIMATIVA

DE PREÇOS

Dispositivos questionados: item 14 do Termo de Referência e item 6 do Estudo Técnico Preliminar.

O edital estabelece caráter sigiloso para o orçamento estimado.

Entretanto, o ETP disponibilizado apresenta valores utilizados na pesquisa de mercado e identifica a estimativa de **R$ 84.178,50**.

Não se questiona a possibilidade jurídica de adoção de orçamento sigiloso, admitida pelo artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificada.

Contudo, faz-se necessário esclarecer a compatibilidade entre a política de sigilo adotada e a divulgação da estimativa no documento de planejamento.

Também deverá ser demonstrado se as cotações utilizadas contemplaram efetivamente todos os custos das avaliações químicas, físicas, análises laboratoriais, deslocamentos, assistência técnica e demais atividades previstas.

A ausência de dimensionamento quantitativo poderá comprometer a representatividade das pesquisas de preços.

REQUER-SE a confirmação da estimativa efetivamente adotada e o esclarecimento das premissas utilizadas para sua composição, respeitado o tratamento legal das informações sujeitas a sigilo.

Solicita-se, ainda, a demonstração de que a pesquisa considerou o mesmo escopo e a mesma vigência contratual exigidos das futuras licitantes.

3.15. DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO GERAL DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E ETP

As inconsistências identificadas decorrem, principalmente, de diferenças entre os documentos que integram o planejamento da contratação.

O ETP faz referência à gestão integrada de Medicina e Segurança do Trabalho, enquanto a definição objetiva do lote concentra-se na elaboração de PGR e LTCAT.

Também foram observadas diferenças no quantitativo de servidores, na forma de dimensionamento das entregas, na estrutura de preços e nos períodos de execução e vigência.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o objeto deverá estar adequadamente definido, com critérios suficientes para permitir a apresentação de propostas consistentes e comparáveis.

REQUER-SE, portanto, a revisão consolidada dos documentos, eliminando disposições contraditórias e estabelecendo descrição única e objetiva do objeto efetivamente licitado.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente impugnação fundamenta-se, especialmente, nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI: observância da isonomia e da necessidade de condições de contratação compatíveis com o interesse público.

Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 5º: princípios da legalidade, planejamento, transparência, eficiência, interesse público, igualdade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo.

Artigo 18: necessidade de planejamento adequado e definição da solução a ser contratada.

Artigo 23: formação da estimativa de preços com parâmetros compatíveis com os valores praticados no mercado.

Artigo 24: possibilidade de orçamento sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das informações necessárias à elaboração das propostas.

Artigo 40: necessidade de planejamento e adequada especificação das contratações.

Artigo 67: requisitos de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive registro profissional quando legalmente exigível.

Artigo 92: definição das condições essenciais da contratação, incluindo prazos, regime de execução e condições de pagamento.

Artigo 164: direito de impugnação do instrumento convocatório.

Lei Federal nº 6.839/1980: critérios para registro das pessoas jurídicas perante os conselhos de fiscalização profissional.

Lei Federal nº 8.213/1991, artigo 58: requisitos relativos à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentação técnica para fins previdenciários.

Normas Regulamentadoras nº 01, 07, 09 e 17: requisitos de gerenciamento de riscos ocupacionais, monitoramento da saúde, avaliação de agentes ambientais e Ergonomia, observados os respectivos campos de aplicação.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME** requer:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por sua legitimidade e tempestividade.

2. O esclarecimento definitivo sobre a inclusão ou exclusão dos exames médicos ocupacionais e da emissão dos ASOs no objeto licitado.

3. A definição da responsabilidade pela realização e pelo custeio dos exames admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho e de mudança de riscos ocupacionais.

4. A identificação do responsável pelo PCMSO e pela integração das informações médicas ocupacionais com o PGR e o LTCAT.

5. O esclarecimento sobre a inclusão dos exames complementares e, caso incluídos, a apresentação da relação completa dos procedimentos e seus quantitativos estimados.

6. A definição dos responsáveis pelos eventos S-2210, S-2220 e S-2240 do eSocial, distinguindo geração de informações técnicas, transmissão eletrônica e responsabilidade administrativa.

7. A apresentação de demonstrativo do quantitativo de servidores por regime jurídico, para identificação das obrigações efetivamente aplicáveis.

8. A disponibilização de planilha contendo a previsão das avaliações quantitativas de agentes químicos, com respectivos agentes, quantidades de amostras, metodologias e responsabilidades laboratoriais.

9. A disponibilização de planilha contendo a previsão das avaliações quantitativas de agentes físicos, especialmente ruído, calor, vibrações e demais exposições pertinentes.

10. A definição dos critérios de execução e remuneração de análises químicas, físicas e laboratoriais adicionais, quando tecnicamente necessárias.

11. A revisão e o esclarecimento dos critérios de habilitação da empresa licitante perante CREA e CRM, observadas as atividades efetivamente contratadas, a legislação profissional e a necessidade de fundamentação para eventual exigência cumulativa.

12. A manutenção de exigências adequadas de registro e habilitação dos responsáveis técnicos pelas atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho e, quando integrantes do objeto, Medicina do Trabalho.

13. A apresentação de cronograma físico de execução, com prazos, etapas, entregas e previsão das visitas técnicas aos estabelecimentos.

14. A harmonização da vigência contratual de 24 meses com o prazo de execução de cinco meses, discriminando os serviços obrigatórios durante cada período.

15. O esclarecimento das condições de medição e pagamento, especialmente quanto à previsão de pagamento único diante da eventual prestação continuada.

16. A retificação da divergência entre os quantitativos de 749 e 751 servidores identificados no ETP e no Termo de Referência.

17. O esclarecimento da composição da unidade contratual, especificando a obrigação de elaboração ou atualização dos dez PGRs e dez LTCATs.

18. A disponibilização da relação integral dos estabelecimentos municipais, incluindo endereços, atividades e quantitativos de trabalhadores.

19. A delimitação das atividades de implantação, gestão, assistência técnica e atualização do PGR que estarão sob responsabilidade da contratada.

20. O esclarecimento da inclusão ou exclusão das avaliações ergonômicas e dos fatores de risco psicossociais, com indicação dos produtos e quantitativos exigidos.

21. A confirmação da estimativa de preços adotada, com esclarecimento da compatibilidade entre a divulgação de valores no ETP e a declaração de orçamento sigiloso.

22. A revisão e a harmonização do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, de modo a eliminar dúvidas e divergências que interfiram na formação das propostas.

23. O acolhimento da presente impugnação, com a retificação dos dispositivos que apresentem inconsistências ou insuficiência de especificação.

24. Caso as alterações interfiram na elaboração das propostas, a republicação dos documentos corrigidos e a reabertura dos prazos aplicáveis.

25. A avaliação motivada da necessidade de suspensão cautelar do certame até a conclusão das correções, quando indispensável à preservação da competitividade e da segurança jurídica.

26. A apresentação de decisão administrativa expressa, fundamentada e individualizada, com manifestação sobre os questionamentos e pedidos formulados.

VI – DA RESERVA DE DIREITOS E EVENTUAL REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Na hipótese de indeferimento total ou parcial da presente impugnação, persistindo irregularidades devidamente fundamentadas, a Impugnante reserva-se o direito de encaminhar representação ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e aos demais órgãos de controle competentes**, para conhecimento e eventual adoção das providências legalmente cabíveis.

Eventuais medidas terão caráter exclusivamente institucional e fiscalizatório, visando à observância dos princípios da legalidade, competitividade, economicidade, transparência e proteção do interesse público.

VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação busca assegurar que a contratação dos serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, quando abrangidos pelo objeto, seja realizada mediante condições técnicas claras, objetivas e compatíveis com a legislação vigente.

A indefinição das responsabilidades pelos exames médicos ocupacionais e complementares, a ausência de quantitativos estimados das avaliações ambientais, as dúvidas relacionadas aos requisitos de habilitação profissional e a insuficiência do cronograma de execução constituem questões relevantes para a adequada elaboração das propostas.

Da mesma forma, as divergências identificadas entre o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar recomendam a revisão dos instrumentos de planejamento.

A correção das inconsistências apontadas contribuirá para ampliar a segurança jurídica, aperfeiçoar o planejamento e garantir maior transparência, economicidade e competitividade ao procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com a adoção das medidas necessárias à revisão e ao aperfeiçoamento das disposições questionadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2026.

WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA:13398976000106

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
CNPJ nº 13.398.976/0001-06